

**EMENDA N° - CCJ**

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Dá nova redação ao artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado, nº 280 de 2016.*

Dê-se nova redação ao artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado, nº 280 de 2016:

“Art. 13. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.”

**JUSTIFICATIVA**

A proteção do preso contra os abusos de autoridade, não podem inibir a possibilidade da celebração de acordos de delação premiada, importante instituto previsto na Lei nº 12.850, de 2013.

Acontece, que a redação do dispositivo ora emendado, pode ensejar o entendimento da impossibilidade de tais acordos com aquele que estiver preso, pois é óbvia a redução da resistência do homem mediano em situação de cárcere.

Assim, para que não pare de dúvidas sobre a proteção do preso contra o abuso de autoridade, preservando sua intimidade e seus direitos processuais, apresento a presente emenda vedando que por qualquer meio ilícito, tenha o preso, a redução de sua resistência como fator determinante da afetação de seus direitos fundamentais.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17344.19403-84